



VITÓRIA CRISTINE GLOVACKI

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
EMPRESAS SOB À ÓTICA DA NOVA LEI N. 14.112/2020 E O  
MECANISMO DO *STAY PERIOD***

VITÓRIA CRISTINE GLOVACKI

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
EMPRESAS SOB À ÓTICA DA NOVA LEI N. 14.112/2020 E O  
MECANISMO DO *STAY PERIOD***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo

Apucarana  
2021

VITÓRIA CRISTINE GLOVACKI

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS SOB À  
ÓTICA DA NOVA LEI N. 14.112/2020 E O MECANISMO DO *STAY*  
*PERIOD***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021.

## O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS SOB À ÓTICA DA NOVA LEI N. 14.112/2020 E O MECANISMO DO *STAY PERIOD*<sup>1</sup>

### THE INSTITUTE FOR THE JUDICIAL RECOVERY OF UNDERTAKINGS UNDER THE NEW LAW N. 14.112/2020 AND THE *STAY PERIOD* MECHANISM<sup>2</sup>

Vitória Cristine Glovacki<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1 **INTRODUÇÃO;** 2 **INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 2.1 Histórico do Direito Falimentar e Recuperacional 2.2 A Efetividade da Recuperação no Ordenamento Jurídico Brasileiro 2.3 Aspectos Processuais e Procedimentais na Recuperação 2.4 Das Principais Alterações Advindas da Lei n. 14.112/2020 2.4.1 Da Recuperação Judicial; 3 **COMPREENSÃO DO MECANISMO DO *STAY PERIOD*** 3.1 Prorrogação do Prazo Denominado *Stay Period* 3.1.1 A recuperação judicial como efetivação da função social e princípio da preservação da empresa 3.2 Concepção do *Stay Period* na Recuperação Extrajudicial; 4 ***STAY PERIOD* NA PRÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA** 4.1 Antecipação dos Efeitos do *Stay Period* 4.2 Jurisprudência e Possibilidade de Prorrogação na Lei n. 11.101/2005 4.3 Exemplar de Prorrogação na Lei n. 14.112/2020; 5 **CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho abordou de forma genérica a legislação reguladora do instituto Recuperação Judicial e Extrajudicial à luz da Lei nº 14.112/2020, principalmente no que diz respeito ao mecanismo do *stay period* e sua efetividade, que vem a ser comprovada no decorrer dos estudos. Ainda, quanto a esse mecanismo, demonstra-se em qual fase do processo de recuperação o devedor pode valer-se dessa prerrogativa, bem como a sua prorrogação dentro do Poder Judiciário. O *stay period* também se faz previsto no sistema de recuperação extrajudicial. A metodologia adotada no trabalho é pesquisa juspositivista, com o método de pesquisa o dedutivo. Acerca do entendimento da nova legislação, ainda trata-se da questão de ser mais benéfica quando diz respeito sobre o princípio da preservação de empresas. Além do mais, salienta-se a possibilidade da concessão do *stay period* em caráter liminar. Por fim, destaca-se que todos os objetivos do trabalho foram efetivamente cumpridos.

**ABSTRACT:** *The present work addressed in a general way the regulatory legislation of the Judicial and Extrajudicial Recovery Institute under the Law nº 14.112/2020,*

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo.

<sup>2</sup>Final Paper presented as a requirement for the obtention of Bachelor in Law degree from North New College of Apucarana – FACNOPAR. Advisor: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo.

<sup>3</sup>Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail: vitoriaglovacki@gmail.com.

*mainly regarding the mechanism of the Stay period and its effectiveness, which is proven in the course of the studies. Also, regarding this mechanism, it is demonstrated at what stage of the recovery process the debtor can avail himself of this prerogative, as well as its extension within the Judicial Power. The Stay period is also provided for in the extrajudicial recovery system. The methodology adopted in this study is juspositive, documentary and bibliographic research. On the understanding of the new legislation, it is still the question of being more beneficial when it comes to the principle of preserving companies. In addition, the possibility of granting the Stay period on a preliminary basis is stressed. Finally, it is noteworthy that all the objectives of the work were effectively fulfilled.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o presente escopo de estudar, de forma genérica, a legislação reguladora do instituto Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial à luz da Lei nº 14.112/2020, a respeito das inovações, principalmente no que se concerne ao mecanismo do *Stay Period* e sua efetividade, visto ser o presente objeto desse trabalho, de forma íntegra, paulatinamente discutido nos compêndios jurídicos de direito privado.

A metodologia adotada no trabalho é a juspositivista, com o método de pesquisa o dedutivo. Já as técnicas de pesquisas utilizadas serão revisão bibliográficas, pesquisa documental e apurando o desenvolvimento mediante estudo de artigos científicos, livros e outros documentos.

As questões abordadas a serem respondidas são necessárias e de suma relevância, acerca do entendimento da nova legislação, é mais benéfica visando o Princípio da Preservação da Empresa? E ainda, o mecanismo do *Stay Period* já existente dentro da Recuperação Judicial, e vindo a ser acrescentada na Recuperação Extrajudicial, questiona-se se possui efetividade, ainda no que cerne em questão da sua prorrogação dentro do judiciário.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir demonstrando a efetividade da nova Lei nº 14.112/2020, principalmente, frente ao instituto da Recuperação Judicial e suas peculiaridades. Demonstrando como o intuito do legislador vem fazer jus buscando manter em funcionamento a atividade de produção e circulação de riqueza, e não com a finalidade de garantir lucro ao empresário, entretanto visando a manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, geração de tributos, distribuição de riqueza, livre-concorrência, redução de preços, abastecimento contínuo, entre outros benefícios.

Inicia-se com breve abordagem do desenvolvimento do Direito Comercial e o Direito Falimentar no Brasil, destacando a importância do surgimento do Decreto-lei nº 7.661/45, posteriormente revogado pela Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF, onde prevalece o instituto da falência, porém não apreciando a concordata na sua modalidade preventiva e suspensiva, considerando que vieram a serem sucedidas por recuperação judicial. Destacando-se, ainda, a inovação da recuperação extrajudicial, proibida no anterior decreto-lei, denominada como concordata-branca. Assim, após a Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF, vigorar por um período aproximado de 15 (quinze) anos, espaço de tempo no qual houve uma evolução extraordinária nas atividades comerciais, e principalmente nos aspectos econômicos, sociais, bem como políticos no país, o sistema jurídico brasileiro recebe a nova Lei nº 14.112/2020, visando efetivar ainda mais a máxima do Princípio da Preservação da Empresa.

Em sequência, se abordará de forma ainda mais minuciosa, uma novidade legislativa adentro do *stay period*, demonstrando em qual fase do processo de recuperação judicial e qual sujeito pode valer-se dessa prerrogativa. Destacando-se a novidade desse mecanismo na sua prorrogação, o que era inconcebível na antiga legislação que vigorava. E também, a concepção do *stay period* na Recuperação Extrajudicial.

Por fim, tratar-se-á especificadamente o *stay period* na Recuperação Judicial na prática processual brasileira.

## **2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Necessário abordar a origem histórica desse direito, bem como sua evolução ao longo do tempo, a fim de se entender como aconteceu o Direito Falimentar brasileiro, e suas adequações aos elementos socioeconômicos e sistema empresarial que estão em constantes transformações.

### **2.1 HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL**

Não há como falar em Direito Falimentar no Brasil, sem antes discorrer brevemente sobre as fases históricas do Direito Comercial, hoje Direito Empresarial.

Para o entendimento da sua evolução, alguns renomados autores os divide em fases, em específico, serão consideradas as fases consistentes na obra de Edilson Enedino das Chagas<sup>4</sup>. A primeira fase, denominada como primitiva, com gênese na Idade Antiga, o comércio destinava-se as trocas de bens. Posteriormente, a troca primitiva evoluiu para a modalidade de compra e venda, com o surgimento da moeda. A moeda possibilitou a compra e venda em grande escala, deste modo, viabilizando a circulação de mercadorias. Destarte, “à atividade de pôr em circulação mercadorias, por meio da compra e venda, deu-se o nome de comércio”<sup>5</sup>.

Neste momento, ainda não se pode declarar a aparição de um Direito Comercial, posto que não obstante de já assenhorarem de algumas leis dispersas para a disciplina do comércio, não era entendido como um regime jurídico sistematizado com regras e princípios próprios.<sup>6</sup>

Convalida-se que “o direito comercial não se formou em uma só época, nem no meio de um só povo. A cooperação de todos os povos em tempos sucessivos, firmada fundamentalmente nas bases econômicas, é que o constituíram e lhe imprimiram o caráter autônomo”.<sup>7</sup>

Posto isso, na Idade Média, com a intensificação do comércio, destaca-se o surgimento das Corporações de Ofício, onde auferem uma certa autonomia na sociedade da época, disciplinando através dos usos e costumes mercantis, as relações jurídico-comerciais, ainda sem presença estatal. Cada Corporação assenhereava-se através de *cônsules* eleitos pelos próprios associados, para reger as relações entre seus integrantes.<sup>8</sup> Essa fase do direito comercial é marcada pelo seu caráter *subjektivist*. Em conformidade com Edilson Enedino das Chagas:

Nessa fase, o comerciante era aquele que se matriculava na corporação de ofício relacionada a sua atividade. Por isso, essa fase é chamada de subjetiva, porque dirige o olhar ao sujeito, o qual se reputaria comerciante se estivesse matriculado em uma corporação, independentemente da

---

<sup>4</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquematizado**: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 58.

<sup>5</sup>CHAGAS, *loc. cit.*

<sup>6</sup>CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018. p. 31.

<sup>7</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquematizado**: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 53. *apud* CARVALHO. Tratado de direito comercial brasileiro, v. I, p. 47.

<sup>8</sup>CRUZ, *loc. cit.*

atividade praticada. O direito comercial era, pois, o direito dos matriculados nas corporações de ofício e só a eles alcançava.<sup>9</sup>

A partir do Código Napoleônico, essa fase foi substituída pela fase objetiva, também denominada como teoria dos atos de comércio, positivada pelo Código Comercial Francês de 1807 e posteriormente adotada pelo Código Comercial brasileiro de 1850.<sup>10</sup>

Dantes a desordem do direito civil e comercial, a codificação napoleônica, de forma a aclarar, dividi-os, o primeiro atendendo os interesses da classe nobre, e o segundo, a burguesia comercial e industrial, destinado a regular as atividades mercantis.<sup>11</sup> Cruz discorre: “O direito comercial regularia, portanto, as relações jurídicas que envolvessem a prática de alguns atos definidos em lei como *atos de comércio*. Não envolvendo a relação à prática destes atos, seria ela regida pelas normas do Código Civil.”<sup>12</sup>

Assim, considerado um ramo que se aplicava aos atos e não as pessoas. Diferente do período objetivo, onde era necessário o registro em determinada corporação para desfrutar da proteção do direito comercial. E por consequência a essa nova teoria, as mesmas corporações anteriormente mencionadas, foram extintas.

Ato contínuo, adentrando ao período empresarial, a fase subjetiva moderna substituiu a fase objetiva, assim Chagas:

Em 1942, na Itália, inaugurou-se um novo período histórico do direito comercial, com edição do *codice civile*, pelo qual a proteção do direito comercial deixa de recair sobre os atos de comércio e passa a recair sobre a empresa. Eis o surgimento da teoria da empresa. Essa teoria, cujo maior expoente é o Italiano Asquini, propõe a superação da vinculação entre sujeito e objeto do direito comercial, pois é possível que o objeto (empresa) sobreviva independentemente do destino do sujeito (empresário).<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquemático**: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 58.

<sup>10</sup>TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51.

<sup>11</sup>CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018. p. 33.

<sup>12</sup>CRUZ, *loc. cit.*

<sup>13</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquemático**: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 60.



Neste cenário, o direito comercial ampara a empresa, tornando-se uma ferramenta de progressão do Estado. Essa fase denomina-se subjetiva moderna pois “a legislação regula a atividade (a empresa), mas incide sobre o sujeito (empresário)”.<sup>14</sup> Como visto, conhecida também por Teoria da Empresa.

Outrora, no Brasil, o marco do início do direito comercial, foi a abertura dos portos ao comércio estrangeiro em 1808, como ainda não existia uma legislação própria no país, aplicavam-se as leis de Portugal, denominadas Ordenações do Reino. E foi apenas em 1850 que houve a edição do chamado Código Comercial. A despeito disso, Cruz discorre:

O Código Comercial de 1850, assim como a grande maioria dos códigos editados nos anos 1800, adotou a teoria francesa dos atos de comércio, por influência da codificação napoleônica. O Código Comercial definiu o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão. Embora o próprio Código não tenha dito o que considerava mercancia (atos de comércio), o legislador logo cuidou de fazê-lo, no Regulamento 737, também de 1850. Prestação de serviços, negociação imobiliária e atividades rurais foram esquecidas, o que corrobora a crítica já feita ao sistema francês.<sup>15</sup>

A teoria dos atos de comércio perdurou até o Código Civil de 2002, momento qual instituiu-se a Teoria da Empresa. Entretanto, “anteriormente dessa data, a doutrina e a jurisprudência referiam-se à teoria da empresa, de há muito influente”.<sup>16</sup>

## 2.2 A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei n. 11.101/2005 trouxe o instituto da recuperação de empresas, é válido mencionar que esta lei revogou o Decreto-Lei n. 7.661/45, acerca disso temos o entendimento de Tarcísio Texeira:

No ordenamento jurídico brasileiro, até 2005, o que tínhamos era a concordata, preventiva e suspensiva. Lembre-se de que a Lei n. 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei n. 7.661/45, que tinha como princípio

<sup>14</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquematizado: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 60.

<sup>15</sup>CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018. p. 35.

<sup>16</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquematizado: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 62.

fundamental tirar do mercado o comerciante “doente”, com problemas financeiros ou econômicos. Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 possui uma visão mais moderna, que busca recuperar a empresa que está em crise. Apesar de ser relativamente recente no Brasil, aos poucos o número de recuperação de empresas vem aumentando no cenário nacional. A recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial, não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária).<sup>17</sup>

Como retratado pelo autor, a nova lei efetivamente estava recuperando as empresas em crise, evitando o processo falimentar. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência fez previsão no aspecto judicial (recuperação ordinária) e extrajudicial (recuperação extraordinária), e ainda, a recuperação de microempresa e empresa de pequeno porte (recuperação especial) e Falência.<sup>18</sup>

Pormenorizadamente, além da substituição da concordata pela recuperação, trouxe muitas inovações, dentre estas:

- a) o aumento de prazo de contestação no processo de falência, sendo que o antigo para era de 24 (vinte e quatro) horas e passou para 10 (dez) dias;
- b) a exigência de que a impontualidade injustificada que embasa o pedido de falência seja relativa a dívida superior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que no antigo Decreto-Lei, o pedido de falência por esse motivo, poderia ser por qualquer valor, contudo os juízes já estivessem realizando um controle disso;
- c) redução da participação do Ministério Público;
- d) modificação de regras relativas ao síndico, de ora em diante chamado de administrador judicial;
- e) nova ordem de classificação dos créditos, sendo os créditos tributários em terceiro lugar, em segundo lugar estão os créditos com garantia real, e também limitação da preferência quanto aos créditos trabalhistas para até 150 salários-mínimos, por trabalhador;
- f) modificação nas regras relativas à ação revocatória;
- g) fim da medida cautelar de verificação de contas (medida que existia para tentar demonstrar a insolvência do devedor e assim pedir sua falência); e

---

<sup>17</sup>TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 719.

<sup>18</sup>TEIXEIRA, *op. cit.* p. 720.

h) fim do inquérito judicial para apuração de crime falimentar (na lei anterior, os crimes falimentares eram apurados no próprio juízo falimentar).<sup>19</sup>

Como já posto, esse instituto jurídico foi visto com bons olhos, pois trouxe os ajustes necessários pertinentes à época, concernente ao assunto, Brasilino menciona que diferente do que acontecia no sistema inflexível das concordatas, “ao se falar em superação da crise, por meio da recuperação, a legislação permite ao empresário livremente propor um plano de recuperação, traçando as diretrizes necessárias para o equilíbrio financeiro.”<sup>20</sup>

Seguindo a tendência contemporânea, a Lei n. 11.101/2005 foi revogada pela Lei n. 14.112/2020, efetivando mais ainda esse sistema, trazendo uma abertura maior para o campo de recuperação, assunto no qual será tratado mais à frente.

### 2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS NA RECUPERAÇÃO

A recuperação de empresa judicial é aquela que, na tentativa de evitar a falência, é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a reorganização administrativa e à solução para a crise econômica ou financeira da empresa.<sup>21</sup>

Conforme dispõe o artigo 47 da LFRE, a recuperação judicial tem por objetivo: a) possibilitar a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor; b) manter a fonte produtora (de riquezas); c) manter os empregos e os interesses dos credores e d) promover a preservação da empresa e sua função social, bem como estimular a atividade econômica.

Os legitimados para requerer a recuperação judicial, em juízo, é o devedor que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente do artigo 48:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio

---

<sup>19</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**: Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 173.

<sup>20</sup>BRASILINO, Fábio. **Bem Jurídico Empresarial**: função Social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2020. p. 235.

<sup>21</sup>TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 720.

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.  
§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.<sup>22</sup>

O foro competente para recuperação, bem como a decretação de falência, é o juízo local do principal estabelecimento do devedor conforme disposto no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005. O principal estabelecimento, não é necessariamente a sede da empresa, sendo considerado o local mais importante da atividade empresária onde haja o maior volume de negócios. E nesse sentido: Enunciado 66 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.<sup>23</sup>

O processo de recuperação judicial se divide em três fases: fase postulatória, fase de deliberação ou de processamento e fase de execução. A fase postulatória: “começa com a petição inicial que traz o pedido de recuperação judicial, encerrando-se com o despacho do juiz que manda processar o pedido de recuperação”.<sup>24</sup>

A ação de recuperação judicial, deve ser ajuizada por meio de uma petição inicial com os requisitos do artigo 51, e estando em ordem a documentação, verificando que a inicial preenche todos os requisitos, o juiz autoriza o processamento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 52 da lei em estudo.

Por sua vez, a fase de deliberação ou de processamento, “se dá com o despacho que manda processar o pedido de recuperação, concluindo-se com a homologação do plano, aprovado pela assembleia geral de credores”.<sup>25</sup> O despacho de processamento da recuperação inicial acarreta na nomeação do administrador judicial e a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, conforme discorre o inciso III do mesmo artigo. Ainda, menciona-se a importância do artigo 6º da LFRE, mais precisamente em seu §4º denominado de *stay period*, que será aprofundado mais além.

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>23</sup>Enunciado nº 466. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>24</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial:** Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 173.

<sup>25</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial:** Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 173.

Ainda, na fase de deliberação, tem-se a análise do plano de recuperação judicial, onde consiste na estratégia traçada para recuperar a empresa que está em crise, e deverá ser apresentado em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento, sob pena de convalidação em falência.<sup>26</sup>

Aprovado o plano, passa-se à fase de execução, onde “há a fiscalização do cumprimento do plano. Inicia-se com a concessão da recuperação judicial (e não com a que manda processar), após a homologação do plano, encerrando-se com a sentença de encerramento do processo”.<sup>27</sup> Confira-se o que menciona o artigo 58 da lei em estudo:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. <sup>28</sup>

Ressalta-se que o deferimento do processamento de recuperação judicial, não enseja, por si próprio, a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protesto, apenas após a concessão da recuperação, com homologação do plano e a novação

---

<sup>26</sup>TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática - 8. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 731.

<sup>27</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**: Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 173.

<sup>28</sup>BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

dos créditos, conforme o disposto no artigo supramencionado e também no artigo 59, que será estudado a seguir.<sup>29</sup>

De acordo com o art. 59 da LFRE, o plano de recuperação judicial importa novação dos créditos, “mas está diante de uma novação *sui generis*”.<sup>30</sup> Ainda sobre, discorre Carvalho:

Com efeito, a novação prevista no Código Civil extingue os acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364). No entanto, na novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 ocorre justamente o contrário, ou seja, as garantias são mantidas, sobretudo as garantias reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Ademais, como implica novação das obrigações anteriores, as execuções individuais ajuizadas contra o próprio devedor devem ser extintas. Porém, como é uma novação *sui generis*, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.<sup>31</sup>

A fase de execução se encerra de duas formas possíveis, a primeira com o cumprimento de todas as obrigações que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão de recuperação, conforme disposto no artigo 61 e 63 da LFRE e, a outra forma, com o pedido de desistência do devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembleia de credores.

## 2.4 DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI N. 14.112/2020

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei n. 11.101/2005) teve vários dispositivos revogados e também acrescentados pela Lei. 14.112/2020, como será abordado.

### 2.4.1 Da Recuperação Judicial

Certamente uma das maiores inovações advindas, seja a possibilidade de os credores, em certas circunstâncias, poderem apresentar o próprio plano de

---

<sup>29</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**: Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 179.

<sup>30</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**: Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 179.

<sup>31</sup>CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**: Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 179.

recuperação judicial da devedora. Não havia previsão de plano de credores, tendo em vista que apenas o devedor poderia propor plano de recuperação judicial, em sequência, qualquer proposta de alteração deveria contar com expressa concordância do devedor.

O artigo 56, §4º indicava que a rejeição do plano sem o preenchimento dos requisitos para homologação por *cram down* permitia a convocação da recuperação judicial em falência pelo juiz. Agora com nova redação, o mesmo parágrafo dispõe: “rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.”<sup>32</sup>

Outra hipótese na qual os credores podem apresentar plano de recuperação judicial, quando o plano do devedor não for apresentado para deliberação em assembleia dentro do *stay period*, com fulcro no artigo 6º, §4-A, incluído pela Lei n. 14.112/2020.

E rejeitado o plano proposto pelos credores, será convocada a recuperação judicial em falência, *vide*: “Art. 56, § 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.” Também incluído pela mesma lei.

O plano alternativo dos credores deverá atender os mesmos requisitos exigidos do plano do devedor, com a discricão dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Neste novo plano não poderá ser imputado ao devedor sacrifício maior do que ocorreria em uma falência ou novas obrigações, que não as já previstas em lei ou nos contratos anteriores.<sup>33</sup>

No que diz respeito ao crédito trabalhista, os mesmos deveriam ser quitados em até um ano, sendo que cinco salários-mínimos por trabalhador dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido deviam ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias. A nova lei, mantém a regra dos cinco salários mínimos, e o remanescente pode ser quitado em até dois anos, conforme o artigo

---

<sup>32</sup>BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>33</sup>BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo. MARTINELLI, Mariana Vianna. PINTO, Manoel Duarte. **Principais mudanças da lei de falências e recuperação judicial**. São Paulo, 2021. (e-book) Disponível em: <https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf> Acesso em: 18 nov. 2021. p. 45.

54, §§ 1 e 2, desde que o plano, a critério do juiz, atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.<sup>34</sup>

Outra inclusão feita pela mesma lei, de suma importância, é a recuperação judicial de produtor rural. Os produtores rurais que atuem como pessoas físicas podem pedir recuperação judicial. De acordo com o artigo 70-A: “O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Valiosas mudanças na atuação do administrador judicial, devendo o mesmo, estimular a mediação, a conciliação e demais métodos de soluções de conflito. Ainda, deverá manter endereço eletrônico com informações atualizadas do processo e os relatórios mensais de atividades, entre outros, menciona-se:

Há ampliação do escopo das funções do administrador judicial no âmbito do processo de recuperação judicial, notadamente: (i) fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor para fins de elaboração do relatório mensal de atividades; (ii) fiscalizar as negociações entre devedor e credores, assegurando que as partes não adotem expedientes dilatórios ou prejudiciais; (iii) fiscalizar, por meio de emissão de parecer sobre sua regularidade, as deliberações da Assembleia Geral de Credores (AGC) por meio de termo de adesão, votação por meio eletrônico ou qualquer outro mecanismo idôneo (art. 39, § 5º); (iv) submeter à votação em AGC que rejeitar o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor a concessão de prazo de 30 dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56, § 4º); (v) apresentar em 48 horas relatório das manifestações dos credores sobre a realização de AGC para deliberar sobre a venda de ativos, requerendo sua convocação.<sup>35</sup>

Houve diversas atualizações, muitas acompanharam a evolução das jurisprudências, bem como outras não se encontravam regulamentadas nesse dispositivo. A essência do presente trabalho não busca esgrimir todas os artigos revogados, bem como incluídos, apenas satisfazer algumas ínfimas mudanças,

---

<sup>34</sup>BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>35</sup>MACHADO MEYER ADVOGADOS. **Nova lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial**. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/nova-lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial-e-extrajudicial>. Acesso em: 18 nov. 2021.



acerca da evolução da lei conjunta com a evolução do sistema empresário. A modificação qual cuidar-se-á com mais cautela, será o tópico a seguir.

### 3 COMPREENSÃO DO MECANISMO DO *STAY PERIOD*

Estando a petição inicial devidamente instruída, o artigo 52 da LRF prevê “o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.<sup>36</sup> Deferido o processamento do pedido, as ações e execuções em face do empresário em recuperação, são suspensas, conforme discorre o inciso III do mesmo artigo supramencionado:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.<sup>37</sup>

*Stay period* ou período de suspensão, é um auxílio de segurança legal temporário, onde sua incidência revela a blindagem ao patrimônio do devedor, apesar de não ser em relação à totalidade de dívidas, tendo em vista que nem todas entram na recuperação. Sendo seu prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A respeito discorre Sacramone:

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos.<sup>38</sup>

Esse mecanismo encontra fundamento legal no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/05, com nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020, sendo de suma

---

<sup>36</sup>BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>38</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 113.

importância sua alteração, como veremos adiante. Anteriormente à atualização legislativa, esse período de blindagem seria improrrogável, mas ocasionalmente a jurisprudência vinha admitindo sua prorrogação, em especial quando a votação do plano não se dava dentro do mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias.<sup>39</sup>

Enquanto não havia previsão expressa a respeito da prorrogação, “a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora”.<sup>40</sup> Ou seja, desde que não houvesse má-fé por parte da recuperanda.

### 3.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DENOMINADO *STAY PERIOD*

Agora, com a alteração legal, consolidou-se esse entendimento jurisprudencial na lei. Deste modo, averigua-se a atualização legislativa do artigo 6º, §4º da Lei n. 14.112/2020:

Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.<sup>41</sup>

Para que a discussão da forma mais viável sobre solver a coletividade dos créditos pudesse acontecer na recuperação judicial, buscou-se refrear o prosseguimento dos credores com as ações individuais, bem como realizassem a contração de bens que poderiam ser fundamentais para a reestruturação do empresário.<sup>42</sup> Ou seja, vedação da realização de atos de constrição patrimonial neste prazo.

Com relação aos credores extraconcursais e o fisco, estes não são atingidos por esse mecanismo, “inclusive com a possibilidade de atos de constrição sobre o

---

<sup>39</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 116.

<sup>40</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 116.

<sup>41</sup>BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>42</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 113.

patrimônio do devedor, com exceção apenas dos bens essenciais na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º.<sup>43</sup> Ainda, no que se refere a suspensão, Sacramone:

Também não ocorre a suspensão das ações sem conteúdo patrimonial, e, por consequência, também não se suspende sua prescrição. Isso porque a manutenção de seu processamento não poderá resultar em redução dos ativos do devedor ou prejuízo à coletividade de credores, de modo que a prescrição também não se justifica.<sup>44</sup>

Fica claro o propósito do legislador de proporcionar ao devedor um período de alívio judicial, para que, durante esse tempo, este consiga readequar a estrutura da empresa em face da nova realidade, correspondente às dificuldades enfrentadas.

### 3.1.1 A recuperação judicial como efetivação da função social e princípio da preservação da empresa

Muito se fala que princípios têm papel basilar na ordem jurídica, e isso é uma verdade absoluta. Sem os princípios o direito perderia seu principal norteamento. Até mesmo porque a ponderação dos princípios entre si, fazem parte da interpretação jurídica das normas atuais. A função social, molda que o interesse público limita o exercício do interesse privado, “evitando o abuso do poder econômico ou a inércia do poder público”.<sup>45</sup> Chagas completa:

A função social da empresa não protege somente a pessoa jurídica contra atos ruinosos de seus sócios (impondo-se como poder-dever uma condução dos objetivos sociais compatível com o interesse da coletividade), senão também impondo ao poder público a preservação da atividade empresarial, tão necessária ao desenvolvimento econômico. A função social da empresa busca assegurar ainda a utilização dos bens de produção segundo sua função social, de modo que deverá haver, sob pena de violação a esse princípio, responsabilidade social na atividade empresarial.<sup>46</sup>

Não há como estudar o princípio da função social da empresa sem antes compreender o seu conceito, “empresa é uma atividade econômica organizada para

---

<sup>43</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 113.

<sup>44</sup>SACRAMONE, *op. cit.* p. 114.

<sup>45</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquemático**: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 68.

<sup>46</sup>CHAGAS, *loc. cit.*

a produção ou a circulação de bens e de serviços”<sup>47</sup>. A empresa não deve atender apenas os interesses individuais do empresário ou de seus sócios, mas também de todos aqueles que estão ligados à atividade empresarial, atendendo interesses difusos e coletivos.

Fábio Ulhoa Coelho diz que a função social é cumprida quando “gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país.”<sup>48</sup> Ademais, o princípio da preservação da empresa baseia-se “na importância da continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços como um valor a ser protegido, e reconhece os efeitos negativos da extinção de uma atividade empresarial”.<sup>49</sup>

Certo que o somatório de todos os atos, conjuntamente com o mecanismo do *stay period* auxilia na preservação da empresa, na sua função social, bem como atividade econômica, tendo em vista o período de blindagem do patrimônio, outrora já visto. A respeito Fábio Brasilino:

Em relação aos credores, a preservação da empresa fica evidente quando há a impossibilidade de penhora integral e indiscriminada do faturamento. Situação parecida ocorre quando estamos diante de bem essencial para a atividade e este é considerado impenhorável. Conclui-se que não há dúvidas de que ocorre projeção do princípio da função social da empresa no ideal de sua preservação, o que importa dizer que, devido aos diversos interesses que residem na continuidade da atividade econômica, a interrupção não poderá depender apenas de interesses individuais.<sup>50</sup>

Como percebe-se, o princípio da preservação da empresa está diretamente vinculado ao patrimônio mínimo empresarial, porque, para desenvolver as atividades, é necessário assegurar “o mínimo de patrimônio para que a empresa sobreviva”.<sup>51</sup>

A legislação atual traz a clara preocupação com a recuperação e preservação da empresa, pois a empresa “representa um valor objetivo de

---

<sup>47</sup>CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018. p. 45.

<sup>48</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto de Código Comercial. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 51.

<sup>49</sup>CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquemático**: De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 71.

<sup>50</sup>BRASILINO, Fábio. **Bem Jurídico Empresarial**: função Social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2020. p. 202.

<sup>51</sup>BRASILINO, *op. cit.* p. 203.

organização que deve ser preservado, pois toda crise da empresa causa um prejuízo à comunidade”.<sup>52</sup> Como progresso, não preocupa-se mais somente com a liquidação judicial dos bens do empresário, a preocupação passa a ser também com manutenção da empresa.

O princípio da preservação da empresa decorre do princípio da função social da propriedade e da empresa, destarte “quando pensamos, portanto, na ideia de *preservação da empresa*, o primeiro passo é tentar recuperar o empresário, tanto que a regra da legislação é a recuperação judicial”.<sup>53</sup> E com o intuito de efetivar esses princípios, a legislação trouxe requisitos mínimos para que os empresários pudessem requerer a recuperação judicial, bem como a extrajudicial, de acordo com o que será visto no próximo tópico.

### 3.2 CONCEPÇÃO DO *STAY PERIOD* NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 autoriza que o devedor empresário em crise econômico-financeira firme de modo direto com seus credores acordo que proporcione sua reestruturação no mercado. Assim dispõe o artigo 161: “o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta lei poderá propor e negociar com credores da recuperação extrajudicial”.<sup>54</sup>

Percebe-se que para fazer jus ao respectivo benefício, o devedor deverá preencher os mesmos requisitos da recuperação judicial que constam no artigo 48, já examinados no presente trabalho. Ressalta-se que, além dessas exigências, o devedor empresário deverá se atentar ao §3º do artigo 161, que estabelece:

§3º O devedor não poderá requerer a homologação do plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup>BRASILINO, Fábio. **Bem Jurídico Empresarial: função Social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2020. p. 203. *apud* LOBO, Jorge. **Direito concursal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 19.

<sup>53</sup>BRASILINO, *op. cit.* p. 236.

<sup>54</sup>BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>55</sup>BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

O preenchimento alinhado das condições acima, “permite que o devedor apresente plano de recuperação aos seus credores e posteriormente o submeta à homologação judicial”.<sup>56</sup> Após a homologação do Judiciário, a recuperação extrajudicial se distingue em alguns pontos do plano de recuperação judicial. Entre eles, destaca-se os credores, além de não se submeterem os credores previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º - assim como na recuperação judicial-, também não se submetem os créditos de natureza tributária.

Aqui, tem-se uma observação a ser feita, com nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020, o §1º do artigo 161 estabelece que “a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional”. Ou seja, os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho passam a ser admitidos na recuperação extrajudicial, desde que haja a negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional.<sup>57</sup>

A homologação é mera faculdade, pois não é condição imprescindível para a execução do plano, apenas em ocasiões especiais. Em contrapartida, a mesma traz uma certa segurança ao devedor, no que diz respeito a proibição desistência dos credores em relação ao plano acordado, assim discorre Cruz:

Pode ocorrer, entretanto, de o devedor vislumbrar uma relevante utilidade no pedido de homologação. É que estes credores que aderiram previamente ao plano, assinando o documento que será juntado aos autos pelo devedor com sua petição inicial, em princípio não poderão mais desistir da referida adesão após a distribuição do pedido de homologação ao juízo competente. A desistência só será permitida se os demais credores que também aderiram expressamente concordarem. É o que estabelece o § 5.º do art. 161: “após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários”.<sup>58</sup>

E ainda, o §6º do mesmo artigo menciona que “a sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos

---

<sup>56</sup>CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018. p. 905.

<sup>57</sup>BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo. MARTINELLI, Mariana Vianna. PINTO, Manoel Duarte. **Principais mudanças da lei de falências e recuperação judicial**. São Paulo, 2021. (e-book) Disponível em: <<https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2021. p. 49.

<sup>58</sup>BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021. *apud* CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018. p. 908.

do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Além da modalidade de plano recuperação extrajudicial individualizado, que foi o estudado até então, onde “restringe-se à adesão individual de credores a certos termos e condições”<sup>59</sup>, tem-se também a modalidade por classe de credores, previsto no *caput* do artigo 163, também com nova redação dada pela Lei n. n. 14.112/2020, *vide*:

O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.<sup>60</sup>

O quórum de adesão na Lei n. 11.101 previsto era de 3/5 (três quintos) e agora, passa a exigir no mínimo metade dos créditos da classe, o que contribui por facilitar a recuperação extrajudicial.

Quanto ao mais, igualmente incluso pela nova lei, o §7º assegura a formulação do pedido de homologação mesmo quando não conseguir alcançar o quórum de ao menos metade dos créditos, *vide*:

O pedido previsto no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Não com o intuito de esmiuçar, mas realizada uma suscinta passagem por alguns pontos e algumas mudanças importantes na recuperação extrajudicial a fim de entender-se-á melhor, chega-se a uma considerável mudança, no qual a recuperação extrajudicial também passou a prever o *stay period* no §8º do artigo 163, *vide*:

---

<sup>59</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Manual do Direito Empresarial** - 10. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 361

<sup>60</sup>BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. <sup>61</sup>

À vista disso, as execuções e as medidas executivas descritas no artigo 6º serão suspensas, devendo o devedor meramente comprovar a adesão de credores titulares de ao menos 1/3 dos créditos sujeitos ao plano extrajudicial.<sup>62</sup>

A concepção da blindagem do *stay period* na recuperação extrajudicial é coerente com o sistema, porquanto o que necessita da homologação são os efeitos do plano, que não se confunde com as suspensões das ações, que igualmente na recuperação judicial, é um requisito indispensável para que o plano possa ser analisado e homologado, sem o risco dos credores sujeitos ao plano executar bens da recuperanda, frustrando a eficácia da recuperação.

#### **4 STAY PERIOD NA PRÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA**

Tal como visto, a Lei n. 14.112/2020 trouxe a previsão expressa da possibilidade da prorrogação do *stay period*, e conjuntamente a sua concessão em caráter liminar, dantes mesmo de deferido o processamento do pedido de recuperação judicial. Conforme será estudado a seguir.

##### **4.1 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

Confere-se suma importância, pois visa efetivar ainda mais o sistema recuperacional da empresa, a lei possibilita, em caso de urgência, a concessão de tutela provisória, a fim de antecipar os efeitos do período de blindagem, de forma que esses incidam total ou parcialmente, desde a data da distribuição da petição inicial.<sup>63</sup> Acerca do mencionado, Sacramone disserta:

---

<sup>61</sup>BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>62</sup>BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo. MARTINELLI, Mariana Vianna. PINTO, Manoel Duarte. **Principais mudanças da lei de falências e recuperação judicial**. São Paulo, 2021. (e-book) Disponível em: <<https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2021. p. 51.

<sup>63</sup>SILVA, Camila Somadossi Golçalves da Silva. GALASSI, Giovana Cantelli. Souza, Victor Dimarzio Coelho de Souza. **Novas concepções do stay period trazidas pela lei nº 14.112/2020**. Disponível em: <<https://www.fius.com.br/novas-concepcoes-do-stay-period-trazidas-pela-lei-no-14-112-2020/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.



A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.<sup>64</sup>

O perigo de dano, na recuperação judicial, poderá advir da constrição imediata pelos credores de ativos do devedor, neste caso, ativos no qual “poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor.”<sup>65</sup> Para que isso seja possível, é necessário que o devedor evidencie que possui prazo para dispor da documentação necessária, qual se refere o artigo 51 Lei n. 11.101/2005.

No que lhe toca, o “*fumus boni iuris*”, expressa-se na possibilidade do direito invocado, ou seja, “que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger”.<sup>66</sup> Nesse âmbito, indispensável que o devedor preencha todos os requisitos do artigo 48 da mesma lei. Sacramone complementa:

Nesses termos, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial não pode se revestir de benefício ao devedor por prazo indeterminado, sob pena de prejuízo à satisfação dos interesses dos credores e de implicar detrimento aos objetivos que a própria recuperação judicial procurou tutelar. Nos casos absolutamente urgentes, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deverá exigir o aditamento da petição inicial e a complementação da argumentação e da documentação exigida pelo art. 51 no prazo de 15 dias, a menos que prazo maior seja fixado judicialmente (art. 303, § 1º, do CPC).<sup>67</sup>

Além disso, a nova redação da Lei 14.112/2020, ainda trouxe a inovação da respectiva possibilidade do início do *stay period* antes mesmo da distribuição do processo de recuperação judicial, na hipótese de haver mediação prévia requerida

---

<sup>64</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 114.

<sup>65</sup>SACRAMONE, *loc. cit.*

<sup>66</sup>SACRAMONE, *loc. cit.*

<sup>67</sup>SACRAMONE, *op. cit.* p. 115.

pelo devedor com a finalidade de renegociação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.<sup>68</sup>

Essa mudança supre uma lacuna da redação anterior da Lei, bem como pacifica a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da antecipação de tutela em momento anterior à decisão que defere o processamento da recuperação judicial.<sup>69</sup>

#### 4.2 JURISPRUDÊNCIA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NA LEI N. 11.101/2005

A prorrogação do *stay period* fazia-se predominante mesmo que a Lei não dispusesse sobre. Com base nesse agravo de instrumento julgado pela Sexta Câmara Cível do Rio Grande do Sul, o Bradesco recorreu de decisão que considerou possível prorrogação do *stay period*, por sua vez foi indefiro o agravo interposto pelo Banco Bradesco S/A (agravante) contra a Quinta do Vale Alimentos LTDA – Em Recuperação Judicial (agravada), afirmando mesmo que não havia a prorrogação expressa em lei, a jurisprudência afirma a possibilidade de prorrogação, tendo em vista que seria inviável praticar todos os atos processuais dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), mesmo que haja um grande esforço da recuperanda, *vide*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a ampliação do prazo do *stay period* por mais 180 dias. Consoante estabelece o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. Entretanto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como deste Tribunal Estadual, tem entendido pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. No caso em comento, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão

<sup>68</sup>SILVA, Camila Somadossi Golçalves da Silva. GALASSI, Giovana Cantelli. Souza, Victor Dimarzio Coelho de Souza. **Novas concepções do stay period trazidas pela lei nº 14.112/2020**. Disponível em: <<https://www.fius.com.br/novas-concepcoes-do-stay-period-trazidas-pela-lei-no-14-112-2020/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>69</sup>SILVA, Camila Somadossi Golçalves da Silva. GALASSI, Giovana Cantelli. Souza, Victor Dimarzio Coelho de Souza. **Novas concepções do stay period trazidas pela lei nº 14.112/2020**. Disponível em: <<https://www.fius.com.br/novas-concepcoes-do-stay-period-trazidas-pela-lei-no-14-112-2020/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impedem o célebre trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda. Acrescente-se, ainda, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do *stay period* e na decisão agravada consta que a realização da assembleia geral de credores está próxima, justificando a manutenção da suspensão ao menos pelo prazo de seis meses, consoante requerido pela empresa recuperanda. Além disso, a parte agravada não demonstrou qualquer agir desidioso da empresa recuperanda no cumprimento de seus deveres, limitando-se a postular a aplicação da letra fria da lei. Por outro lado, não restou comprovado nos autos a litigância por má-fé, porquanto não presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 8º do Código do Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO..<sup>70</sup>

O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Demonstra-se nesse caso que AGC está próxima, ou seja, a recuperanda não demonstrou qualquer agir desidioso. Mais uma vez, ressalta-se a necessidade de comprovação da demonstração do motivo de dilação do prazo, não sendo concedido ao acaso.

#### 4.3 EXEMPLAR DE PRORROGAÇÃO NA LEI N. 14.112/2020

Analisando a jurisprudência, o agravo de instrumento a seguir do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao contrário do magistrado de origem, considerou possível a prorrogação do *stay period*, tendo em vista que a recuperanda não teria concorrido para a morosidade no trâmite do processo recuperacional, bem como frisa o fato de ser através desse mecanismo que as organizações adquirem prazo para continuar operando enquanto negociam suas dívidas, *vide*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO \STAY PERIOD\. POSSIBILIDADE. 1. A recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. De fato, é por meio da recuperação judicial que as organizações adquirem prazo para continuar operando enquanto negociam suas dívidas sem o risco de terem suas dívidas executadas. 2. Nesse contexto, conquanto o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 vedasse fosse excedido

<sup>70</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Nº 70082959057**. Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797364100/agravo-de-instrumento-ai-70082959057-rs/inteiro-teor-797364110>>. Acesso em 21 nov. 2021.

o stay period de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte e do e. STJ vinha admitindo a ampliação do referido prazo tendo em vista sua extinguidade, medida agora prevista expressamente na Lei nº 14.112/2020 e aplicável ao caso concreto por força do seu artigo 5º. 3. A medida em tela é excepcional e deve ser justificada caso a caso, não sendo aceito o pedido de prorrogação caso a recuperanda tenha contribuído para alguma demora no processamento da recuperação judicial, sua conduta processual não foi decisiva para a necessidade de renovação do período de blindagem, razão pela qual há de ser deferido o pedido com fundamento no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na redação que lhe conferiu a Lei nº 14.112/2020. 5. Ademais, a providência é sugerida na Recomendação nº 63/2020 do CNJ para mitigação do impacto decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. <sup>71</sup>

Vale acentuar, que como fundamentação, também trouxe em consideração a Recomendação n. 63 de 31/03/2020, que já fora alterada pela Recomendação n. 112 de 20/10/2021. A primeira por sua vez, trazia consigo a clara preocupação com a Covid-19, não se pode fechar os olhos para o fato de que a pandemia trouxe consigo impacto negativos em todos os setores econômicos, principalmente no empresarial. Empresas fecharam suas portas, gerando alta no desemprego e o desespero de milhões de famílias em meio à pandemia do coronavírus.

A recuperação judicial não é apenas uma ferramenta do Estado para manter a preservação da empresa e sua função social, mas um instrumento de preservação de vidas, garantindo o direito ao trabalho e um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a aplicação das inovações da Lei n. 14.112/2020 em alguns casos concretos, onde as novas alterações da Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, se demonstram mais efetivas, bem como benéficas, pois acompanham as atualizações do sistema empresarial, que tende sempre estar em evolução. Percebe-se que quando o sistema jurídico move-se lado a lado com os avanços tecnológicos e empresariais, evita divergências na lei

---

<sup>71</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível) **Agravo de Instrumento Nº 7008492243**. Relator: Des. Denise Oliveira Cezar. Porto Alegre, 31 de março de 2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188335645/agravo-de-instrumento-ai-70084922343-rs>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

tal qual impossibilitando sua aplicação correta, freando a recuperação judicial e a preservação da atividade empresarial.

Em seguida, no segundo capítulo, abordou-se o histórico do direito falimentar e recuperacional, assim como todo direito parte de um princípio, com o Direito Comercial, hoje Direito Empresarial não fora diferente. Seu progresso se deu em tempos sucessivos, entre vários povos. Passando por inúmeras teorias até instituir-se a Teoria da Empresa, adotada pelo Código Civil de 2002. Superando o Decreto-lei 7.661/45, posteriormente revogado pela Lei nº 11.101/2005, por fim a nova Lei n. 14.112/2020. O que concerne as mudanças dessa última, destaca-se o mecanismo do *stay period*.

O próximo capítulo trouxe enfoque no *stay period*, tanto na recuperação judicial quanto na recuperação extrajudicial, sendo a sua prorrogação uma novidade legislativa, tendo em vista que antes era improrrogável. Visando efetivar a recuperação judicial com essa novidade, o prazo que originalmente contava com 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, agora conta com mais uma dilação de 180 (cento e oitenta) dias. Conclui-se que esse mecanismo auxilia na facilitação da recuperação judicial, bem como na execução dos princípios da preservação na empresa e função social, gerando empregos, tributos e riqueza.

Na sequência, no último capítulo apontou-se a previsão da sua concessão em caráter liminar, antecipando os efeitos do processamento da recuperação judicial, aspirando-se que a concessão da tutela de urgência, previne o comprometimento dos ativos do devedor, necessários para sua reestruturação. Desde que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme mostrasse necessário no Código de Processo Civil. Percebe-se que, torna-se um instrumento de suma importância dentro do direito recuperacional.

Ante o exposto, as análises das jurisprudências demonstram que, antes mesmo das atualizações e inclusões legislativas, já resultavam em sua prorrogação, e demonstrando-se eficiente, sucedeu sua positivação. Suprindo uma lacuna legislativa e pacificando as doutrinas e jurisprudências.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18. nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as leis nºs 11.101/2005; 10.522/2002; 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Nº 70082959057.** Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797364100/agravo-de-instrumento-ai-70082959057-rs/inteiro-teor-797364110>>. Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Cível) **Agravo de Instrumento Nº 7008492243.** Relator: Des. Denise Oliveira Cezar. Porto Alegre, 31 de março de 2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188335645/agravo-de-instrumento-ai-70084922343-rs>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASILINO, Fábio. **Bem Jurídico Empresarial:** função Social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2020.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo. MARTINELLI, Mariana Vianna. PINTO, Manoel Duarte. **Principais mudanças da lei de falências e recuperação judicial.** São Paulo, 2021. (e-book) Disponível em: <<https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2021. p. 45.

CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial:** Coleção carreiras jurídicas. Brasília: CP Luris, 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Lenza, Pedro (Coord.). **Direito Empresarial Esquematizado:** De acordo com as Leis n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e 13.966/2019 (Lei de Franquia). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CRUZ, André Santa Cruz. **Direito Empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito empresarial esquematizado**. - 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. - 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de Código Comercial** - 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. - 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Enunciado nº 466. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. - 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. - 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORGIONI, Paula A. **A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro**. Revista de Direito Mercantil. Disponível em: <Forgioni, Paula. A interpretação dos negócios empresariais.pdf (usp.br)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GABRIEL, Sérgio. Barroso, Darlan (Coord.). Junior, Marco Antonio Araujo (Coord.). **Prática forense: prática empresarial** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Machado Meyer Advogados. **Nova lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/nova-lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial-e-extrajudicial>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. - 12. Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Atlas, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual do Direito Empresarial** - 10. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020,

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial** - Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Camila Somadossi Golçalves da Silva. GALASSI, Giovana Cantelli. Souza, Víctor Dimarzio Coelho de Souza. **Novas concepções do stay period trazidas pela lei nº 14.112/2020**. Disponível em: <<https://www.fius.com.br/novas-concepcoes-do-stay-period-trazidas-pela-lei-no-14-112-2020/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



## AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho ao meu pai Antônio (in memorian), no qual nesse momento me recorre uma memória qual nunca irei viver, onde seus olhos se encheriam de lágrimas de orgulho ao ver o quão longe cheguei. Eu consegui pai! Sei que se manteve ao meu lado em toda essa caminhada, sinto sua presença.

Agradeço ao Vinícius (in memorian), que também não pôde ver onde cheguei, e que mesmo não estando presente sei que cuida de cada passo meu, assim como cuidou de mim até o último instante da sua vida. Estará sempre em meu coração.

Agradeço a minha mãe Ana, que nunca mediu esforços para proteger e se esforçar por cada um de seus filhos, principalmente a mim. Temos uma conexão única. Minha mãe com certeza carrega em seu peito a força de todo o Universo, Deus a abençoou com o dom de ser minha família inteira em apenas uma única pessoa. Me ensinou a vencer cada dor e superar cada perda, sempre de mãos dadas comigo. Caminhamos juntas.

Agradeço aos meus tios Adelson e Caroline, suas trajetórias foram minha grande inspiração. Eles viram em mim o mais importante, potencial. E abriram meus olhos para o que eu definitivamente era capaz, me apresentando o Direito como um estilo de vida.

Agradeço a minha fiel amiga Camila, que sempre esteve disposta a me ajudar, apoiar e vibrar com as minhas conquistas. Seu coração é de ouro.

Muito obrigada a todos os meus professores da faculdade, que foram essenciais na minha trajetória, em especial, a minha orientadora Ivana, a realização desse trabalho se deve exclusivamente a ela, por ter me oportunizado chegar até aqui. Minha total admiração pela pessoa e profissional que é. Uma mulher simplesmente brilhante.

Sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram dessa etapa decisiva da minha vida.

Por fim, finalizo com um pensamento de grande valor para mim: “Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda!” (Mario Sergio Cortella).